



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-56.2012.815.0011— 8a Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR** :Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** :Vanda Maria Eugênio dos Santos

**ADVOGADO** : Arthur da Costa Loiola

**APELADO** : Banco Itaucard S/A

**ADVOGADO** : Luis Felipe Nunes Araújo

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — POSSIBILIDADE — TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL — PREVISÃO CONTRATUAL — TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, IOF E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA — LEGALIDADE — PREVISÃO CONTRATUAL — ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *"a tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente". (TJPB; APL 0005416-61.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rei. Des. JoãoAlves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 10)*

— *Não pode ser considerada abusiva a Tarifa de Avaliação de Bens, vez que sua cobrança foi autorizada pelo art. 5o, VI, da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. (TJMG APCV 1.0027.13.005708-9/001; Rei Des. Roberto Vasconcellos; Julg 11/11/2014; DJEMG 17/11/2014)*

— *O ajuste referente à cobrança de seguro de proteção financeira opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência.(TJPB; APL 0010761-15.2013.815.0011; Quarta*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanda Maria Eugenio dos Santos, contra a sentença de fls.93/101, proferida pela Juízo da Comarca de Uirauna, nos autos da Ação de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais ilícitas, que julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls.103/107), o apelante aduz em síntese que a r. sentença "a quo" merece ser reformada, por entender que são abusivas as taxas cobradas e que a ilegalidade seja ressarcida em dobro. Em razão do ocorrido, pugna ao final, pelo provimento recursal.

Contrarrazões às fls. 110/123.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 128/132, opinou pelo provimento parcial do recurso para que sejam consideradas abusivas as taxas de avaliação de bens e o seguro de proteção financeira.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais Ilícitas, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia capitalização de juros e cobrança ilegal de rubricas como: tarifa de cadastro, IOF. seguro proteção financeira e tarifa de avaliação de bens.

Pois bem.

Quanto à capitalização dos juros, somente era possível em casos específicos previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL –  
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE**

CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.' (Súmula nº 322/STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.**

Com efeito, o entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. Na espécie, o contrato foi firmado em 2011, ou seja, após a entrada em vigor da citada medida provisória, motivo pelo qual se admite a capitalização dos juros, inclusive porque há cláusula expressa prevendo a capitalização (item 3.10 e 3.11-fl.35).

Além das cláusulas que prevêm a capitalização, analisando detidamente o contrato anexado aos autos (fls.35/37), observa-se que restou expressamente pactuada a taxa de juros mensal respectivamente: (1,73%) e a anual (23,21%), o que ratifica a legalidade da capitalização de juros proposta pelo apelado.

Com efeito, considerando a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, por ser esta superior ao duodécuplo daquela, resta evidenciada a previsão da capitalização - autorizada inclusive diante da inexistência de cláusula prevendo expressamente a capitalização -, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. SÚMULAN. 83/STJ. 1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a necessidade de dilação probatória se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. **A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (2a Seção, REsp 973.827/RS, Rei. p/acórdão Ministra

Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4.É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

No tocante à cobrança de Tarifa de Cadastro houve pronunciamento expresso do STJ em considerá-la legal, por custear as despesas com pesquisas de serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, não podendo, contudo, ser cobrada cumulativamente.

Não há que se confundir a tarifa de cadastro com a tarifa de abertura de crédito. Isto porque a primeira possui como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil"; já a segunda, a "atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política "conheça seu cliente", cobrada no máximo duas vezes ao ano.

Assim já decidiu esse E. Tribunal:

**APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREVISÃO NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E INSERÇÃO DE GRAVAME. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR DAS DUAS PRIMEIRAS. REDUÇÃO. DEVOUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato, "nos contratos bancários firmados após a edição da medida provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal". A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, "para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação". Abusividade não caracterizada, "a tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente", "as restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela resolução n. 3.954 -**

Cmn, de 24.2.2011", de modo que não podem atingir o contrato objeto dos autos, cuja assinatura ocorreu em período anterior (02/ 2010), estando a cobrança autorizada pela resolução nº 3.518/2007. Todavia, o exame do valor da tarifa de cadastro e de serviços de terceiros revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a conseqüente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista restar descaracterizada a má-fé do banco. [...]. (TJPB; APL 0005416-61.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rei. Des. JoãoAlves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 10)

Nessa ordem, **é devida a cobrança relativa à Tarifa de cadastro.**

A respeito da cobrança do IOF, a sentença "a quo" não merece retoque, uma vez que de acordo com o entendimento firmado no **REsp nº 1.251.331**, é lícita a inclusão dos valores relativos ao referido imposto no valor financiado. Ademais, a cobrança de tal imposto vem expressamente pactuada, conforme se depreende à fl. 35.

Nesse sentido:

**CONTRATO BANCÁRIO.REVISÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** Cobrança de Tarifa de Cadastro e IOF Admissibilidade Análise do RESP 1.251.331/RS (art. 543-C, do CPC) Capitalização de juros Possibilidade Pactuação expressa Comissão de permanência que não observou as limitações impostas pelas Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0009576-68.2013.8.26.0161; Ac. 7932361;Diadema; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rei. Des. Souza Lopes; Julg. 14/10/2014; DJESP 24/10/2014)

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Relativização do pacta sunt servanda.** Revisão contratual cabível. 2. Capitalização de juros. Admissibilidade, desde que pactuada expressamente. Parcelas fixas. Princípio da boa-fé contratual.Art. 422 do Código Civil. Uso da tabela price não configura, por si só, capitalização ou anatocismo. 3. Legitimidade das tarifas bancárias. Orientação jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo. CPC, art. 543-c. Tarifa de cadastro. Possibilidade. Contratação expressa e tribunal de justiçaapelação cível nº 1.046.732-4 previsão legal taxativa. Cobrança no início da relação bancária. 4. Tarifa por serviço deterceiro. Abusividade. Dever de informação ao consumidor. Contrato não discrimina finalidade e não há prova da destinação. 5. Tarifa de registro. Cobrança sem previsão taxativa. Exigência da resolução 3.518/07-cmn, vigente na celebração. 6. **IOF financiado e incidência de encargos contratuais do mútuo principal. Possibilidade.** 7. **Comissão de permanência. Cumulação com multa moratória. Impossibilidade.** 8. **Repetição do indébito. Vedação ao enriquecimento ilícito. Prova de erro dispensável. Ausência de má-fé. Repetição simples.** 9. **Ônus sucumbenciais mantidos. Recurso (1) parcialmente provido. Recurso (2) desprovido.**Tribunal de justiça apelação cível nº 1.046.732-4. (TJPR: ApCiv 1046732-4:

**Londrina: Décima Oitava Câmara Cível: Rei. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão: DJPR 23/10/2014; Pág. 275)**  
**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO DE MAIO DE 2008 GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA PROCURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.931/04 E CDC. APLICAÇÃO. TAXA DE REGISTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. INTERESSE DE RECORRER. NÃO VERIFICAÇÃO. IOF E TARIFA DA CADASTRO. LICITUDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que traz fundamentos necessários à compreensão da irresignação do apelante com os fundamentos da sentença. -Não é obrigatória a juntada do original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. -Havendo nos autos substabelecimento para os signatários do recurso não há o alegado vício de representação. - A Lei nº 10.931/04 e o CDC são aplicáveis às Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelo consumidor. -Inexistindo contratação da Tarifa de Avaliação de Bem e da Tarifa de Registro, a ré não detém interesse recursal para pleitear a reforma da sentença para permitir tais cobranças. -É lícita cobrança de Tarifa de Cadastro, conforme entendimento do STJ, exarado nos RESP repetitivo 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. -Tendo o consumidor optado por financiar o valor relativo ao IOF a inclusão deste valor na base de cálculo do financiamento é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. -É cabível a repetição simples, via compensação no saldo devedor, do que foi cobrado a maior do consumidor. -Recurso provido em parte. (TJMG; APCV 1.0443.10.005372-9/002; Rei1 Des" Mareia de Paoli Balbino; Julg. 09/10/2014; DJEMG 21/10/2014).

Sendo assim, **não há que se falar em ressarcimento do valor pago a título de IOF.**

Em relação à **tarifa de avaliação de bens**, convém mencionar que a mesma encontra-se prevista no contrato, consoante a cláusula 11.2 (fl.36), bem como há a previsão explícita do valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) cujo pagamento foi embutido no valor total do contrato de financiamento.

Ou seja, não há ilegalidade na cobrança da mencionada tarifa, inclusive porque há uma resolução de nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil que autoriza esse tipo de cobrança em decorrência da necessidade de avaliação de bens que serão recebidos em garantia. É o que se extrai do art.5º, inciso VI da mencionada resolução do Conselho Monetário Nacional:

*Art. 5o Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim*

*considerados aqueles relativos a:  
VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em  
garantia;*

Sobre o tema, segue entendimento jurisprudencial recente:

**4580351- APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. "SERVIÇOS DE TERCEIROS". VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** De acordo com Súmula nº 297, do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".. O STJ, em recente julgado (RESP 1.251.331/RS), decidiu pela legalidade da tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, é ilegal a cobrança da Tarifa de Registro, por não ter sido contemplada nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do RESP 1.251.331/RS. **Não pode ser considerada abusiva a Tarifa de Avaliação de Bens, vez que sua cobrança foi autorizada pelo art. 5o, VI, da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional.** É manifestamente abusiva a cobrança denominada "Custo com Serviços de Terceiros", quando não há qualquer discriminação relativa aos serviços abrangidos ou mesmo a relação deles como capital disponibilizado. Na exegese do art. 6o. III. do CDC. a informação adequada sobre os produtos e serviços constitui direito básico do consumidor. De acordo coma Súmula nº 472, do STJ, é permitida a cobrança da comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso parcialmente provido. (V.V.) **APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. LEGALIDADE.** A Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil vedou, expressamente, a cobrança de valores alinentes ao ressarcimento de despesas com serviços prestados por terceiros, de modo que a exigência de tal encargo se tornou ilegal a partir de 24/02/2011. Tendo em vista que no caso dos autos, além de o contrato ter sido firmado entre as partes antes da referida Resolução, não restou demonstrada qualquer abusividade em relação ao valor cobrado a título de serviços prestados por terceiros, imperioso reconhecer a legalidade da referida cobrança, até mesmo porque prévia e expressamente prevista no pacto. (TJMG; APCV 1.0027.13.005708-9/001; Rei. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 11/11/2014; DJEMG 17/11/2014)

**9666936- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇO DE TERCEIRO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. SIMPLES. TARIFAS DE TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO**



**DEBENS E DE SEGURO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tarifa de cadastro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do resp1255573/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária. 2. Registro de contrato. No que se refere a tarifa de registro de cadastro, partindo do pressuposto de que, com a entrada em vigor da resolução CMN 3.518/2007 (30.04.2008), as tarifas passíveis de cobranças ficaram limitadas às hipóteses taxativamente previstas em normas padronizadoras expedidas pela autoridade monetária, dessa forma considera-se ilícita a cobrança das demais tarifas bancárias não previstas na resolução CMN 3.518/2007 (30.04.2008), posteriormente alterada pelas resoluções nº s 3.919/10 e 3.954/11. Pois bem, compulsando o citado documento normativo vigente à época (verificar qual: CMN 3.518/2007 (30.04.2008), resoluções nº s 3.919/10 ou 3.954/11), verifico que não há previsão legal à cobrança de tarifas de registro do contrato. Assim, por carecer de fundamento legal julgo indevida a cobrança da citada tarifa. 3. Serviço de terceiro. No caso em análise, embora o contrato tenha sido firmado sob a vigência do inciso III, §1º, do art. 10, da resolução nº 3.518/2007, que admitia a cobrança da citada tarifa, não há a devida discriminação expressa do(s) suposto(s) serviço(s) prestado(s) por terceiro; consta apenas a indicação da rubrica serviço de terceiros, no valor de R\$ 1.430,55 (mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos). Percebe-se, pois, que não é possível verificar de maneira satisfatória ou suficiente a explicitação clara e adequada, em favor do consumidor, acerca dos serviços que lhe foram cobrados. 4. Comissão de permanência. Quanto à comissão de permanência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 973827/RS, submetido à sistemática do artigo 543-c, CPC, consolidou o entendimento quanto à impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios. 5. Repetição de valores. Declarada a abusividade de cláusulas contratuais, impõe-se a devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, como bem decidiu a sentença recorrida, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da apelante. Somente no caso de comprovação de dolo ou de má-fé é que tem lugar a restituição em dobro, o que não se verificou na espécie. 6. Tarifas de avaliação de bens e de seguro. **A resolução do Conselho Monetário Nacional vigente à época da celebração do negócio jurídico firmado entre as partes prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, classificando-a como contraprestação por serviço diferenciado.** No que se refere a cobrança de seguro, também considero válida a cobrança. O seguro de proteção financeira e seguro de bem não se qualificam como serviços inerentes ao fomento da atividade bancária. Ao revés, o seguro é do interesse único e exclusivo do mutuário, uma vez que se destina a resguardá-lo dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses delineadas. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES;APL 0003262-92.2012.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rei Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 21/10/2014; DJES 14/11/2014)

Neste sentido, também não se afigura ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

No concernente à **cobrança do seguro de proteção financeira**, importa salientar que sua cobrança não é imposta ao consumidor, está descrita no contrato explicitamente e objetiva o pagamento do saldo devedor, em caso de morte, invalidez total por acidente, ou a quitação de determinado número de parcelas no caso de desemprego involuntário ou de incapacidade física temporária do Cliente para trabalho. Veja-se que a pode o consumidor anuir com a cobrança do seguro, tanto que outros seguros disponíveis na apólice estão marcados como "não contratados pelo consumidor" (fl.35).

Esta Corte de Justiça já decidiu o tema, senão vejamos:

**56066298- APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. DESPESA ADMINISTRATIVA. REPASSE AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. ANUÊNCIA DO CONTRATADO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.** Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme o teor da súmula nº 297, Superior Tribunal de justiça. Consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.251.331/rs, sob a sistemática do art. 543-c, do código de processo civil, é legítima a cobrança da tarifa de cadastro nos contratos bancários. Os valores referentes a despesas administrativas, quando configurada a sua abusividade, devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível o seu repasse ao consumidor. A devolução de parcela paga indevidamente, como a tarifa de avaliação de bem, deverá ser feita em dobro, porquanto, uma vez reconhecida a abusividade da cobrança, aplicável a regra contida **no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste referente à cobrança de seguro de proteção financeira é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência.** (TJPB; APL 0010761- 15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rei Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 23/09/2014; Pág. 17)

**56062706- APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTO ACESSÓRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A**

**DEVOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. ADESÃO POR PARTE DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DE VENDA CASADA (CDC, ART. 39, I). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** A revisão judicial Do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum. No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade e da obrigatoriedade das cláusulas contratuais, assim como, do princípio da boa fé contratual. **Ausente demonstração de que a contratação do seguro de proteção financeira foi imposta ao consumidor, deve ser reconhecida a sua regularidade".** [...]. (TJPB; APL 0013888-92.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rei Des. João Alves da Silva; DJPB 07/07/2014; Pág. 18)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade no contrato em relação ao seguro de proteção financeira.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado/Relator***